Universidade de Lisboa
Faculdade de Direito



Apontamentos: Direito da Familia

Noção e objeto do Direito da Família

Consiste num conjunto de normas jurídicas que regulam este ramo do direito civil, a instituição família.

**A Família em sentido jurídico**:

Não existe um conceito legal de família, o que dificulta os contornos de definição de família, pelo que se deve entender o conceito de família extraindo-se do art. 1576º, como um grupo de pessoas unidas entre si por qualquer uma das relações jurídicas familiares que se extraem deste artigo: casamento, parentesco, afinidade e adoção.

São as chamadas relações familiares nominadas (as que a lei atribui um nome próprio).

Assim sendo, é família em sentido jurídico uma relação matrimonial (casamento), uma relação de parentesco (pai e filho), uma relação de afinidade (sogro e genro) e uma relação de adoção (adotado e adotante).

Uma pessoa poderá ter várias famílias: uma família conjugal, uma família parental, uma família por afinidade e uma família adotiva.

A lei não confere personalidade jurídica nem judiciária ao grupo familiar.

Ex: 1671º nº 2 “bem da família” e 1677-Cº nº1 “interesses da família”, referem-se apenas aos interesses dos próprios membros da família.

Este bem ou interesse refere-se aos interesses da família, a um interesse comunitário e não a um interesse individual.

A CRP no seu artigo 67º nº1, qualifica a instituição família como um “elemento fundamental da sociedade”, isto quer dizer que a especial dignidade da instituição no ordenamento jurídico resulta da constante intervenção do Estado no momento da sua constituição ou extinção do nexo que pertença ao núcleo familiar.

A qualidade de membro da família é um status, o que tem reflexos na natureza das situações jurídicas familiares.

A relevância das diversas modalidades de família em sentido jurídico não é idêntica. A importância da relação matrimonial e da relação de parentesco no primeiro grau da linha reta, designada como relação de filiação, ultrapassa largamente a das restantes relações jurídicas familiares.

Desde a entrada em vigor do CC (1967), o Livro IV, tem sofrido algumas alterações.

Nota: filiação em sentido amplo: abarca a filiação biológica, a filiação adotiva e a filiação por consentimento não adotivo.

 O interesse da família tem 2 dimensões:

* **Dimensão patrimonial**: reflete-se na área de contratação entre cônjuges

Enquanto que na contratação comum impera o principio da autonomia privada (art. 405º), este ramo de direito civil há um regime próprio de cariz institucional.

Existem 3 conceções:

* Conceção institucionalista: o interesse coletivo pode opor-se ao interesse individual de cada membro da relação familiar.
* Conceção individualista: cada membro da relação familiar tem um interesse próprio.
* Conceção moderna: há interesses da família que se sobrepõem aos interesses individuais enquanto membros de um agregado familiar.

O Regente defende que não há sobreposição, pois existem interesses pessoais e coletivos enquanto agregado familiar.

**O Alargamento do objeto do Dto da Família:**

A ideia de que se está perante um ramo que regula a instituição família, entendida como um grupo de pessoas unidas por relações jurídicas familiares, já não é correta. O Dto da Família alargou-se de forma a englobar realidades semelhantes às relações familiares nominadas, ditas **parafamiliares**, que são a união de fato, relação entre esposados, relação entre cônjuges, a vida em economia comum, a relação entre tutor e tutelado.

São relações jurídicas parafamiliares, aquelas cuja eficácia jurídica civil seja em larga medida idêntica às das relações familiares ou aquelas em que, pelo menos se verifique, de fato uma vida em comum análoga à que **de iure** é exigida entre sujeitos de relações familiares.

O Dto da família poderá ainda englobar a proteção de crianças, jovens e idosos, com a consagração da figura do apadrinhamento civil.

# O Direito da família enquanto ramo do direito civil

O CC é inspirado na classificação germânica das relações jurídicas, e o Dto da Família é um dos 4 ramos do Dto Civil privado.

Na ótica tradicional o Dto da Família e o Dto das Sucessões são, ao contrário dos Dtos Reais e do Dtos das Obrigações que são ramos do Direito Civil comum, são ramos de Direito Civil constitucional, com origem na Idade Média, principalmente por juristas ligados à Igreja.

O jurista Jemolo, autor italiano, admite uma regulamentação jurídica da família, embora menos eficaz que aquela que versa outras realidades.

Carbonnier, autor francês, mostra que afinal o Direito está presente na vida familiar, ainda que só se torne visível se for invocado pelas partes.

O Dto da Família pode ser estudado em sentido **lacto sensu (sentido amplo**), onde se englobam uma dimensão constitucional, uma dimensão penal, uma dimensão do Dto da função pública e uma dimensão da Segurança Social

Assim, corresponderia a um Dto público de Família ou um **dto não civil da família**.

Contudo, tirando o conceito constitucional do conceito de família, o estudo vai incidir **no Dto da Família em sentido Restrito,** onde se inclui o Livro IV do CC e a legislação avulsa. Corresponderia assim, àquelas normas que regem as relações que se estabelecem pelo agregado familiar no sei familiar.

Coloca-se a questão: será um Dto Privado?

* O Dto privado é dominado pela autonomia privada, logo trabalha com **normas supletivas** (as que visam suprimir as deficiências ou ausências de manifestação de vontade das partes em determinado ato jurídico).

O Dto da Família tem um forte domínio **de normas Injuntivas** (as que se aplicam independentemente da vontade das partes).

Ex: constituição, efeitos e extinção das relações jurídicas familiares.

Tal profusão de normas injuntivas é motivada por razões de interesse público.

* A figura paradigmática do Dto privado é o direito subjetivo (……….. específica de aproveitamento de um bem.)

No Dto da Família o direito subjetivo é trocado pelos direitos conjugais. A lei alude às principais situações jurídicas emergentes do casamento e da relação de filiação como deveres e não como direitos (cf. Arts. 1672º e 1874º), destacando o aspeto d vinculação.

* Ao contrário do Dto privado, onde domina o conceito de autonomia privada, o Dto da Família vive permanentemente com a intervenção do Estado na alteração das relações jurídicas familiares (constituição, extinção), além da interferência oficiosa em relações familiares já constituídas (cf. Arts. 1915º, 1918º e 1920º).
* O Dto da Família é dominado pelo princípio da tipicidade das relações jurídicas familiares.

Fatos jurídicos familiares são apenas aqueles que a lei tipifica como tais.

O núcleo duro desses fatos é normalmente imperativo.

* O Dto privado assenta no princípio da liberdade e da igualdade. Não há sujeitos jurídicos com supremacia jurídica.

O Dto público, assenta nos princípios da competência (só podem praticar os atos jurídicos previstos na lei) e o princípio da autoridade (quem atua nessa área tem supremacia sobre os demais sujeitos).

No Dto da Família, nomeadamente nas relações familiares, os pais têm autoridade/supremacia sobre os filhos.

* Do ponto de vista processual, no Dto Privado, predomina **o princípio inquisitório**, competindo ao juiz resolver o litígio à luz das regras materiais precisas.

No Dto da Família (cf 989-999º CPC) vigora o **princípio dispositivo**, onde as providências são adotadas segundo critérios de convivência e de oportunidade e não de legalidade estrita, sendo reconhecida competências a entidades administrativas, como é o caso do conservador do registo civil.

**Segundo o prof. Jorge Pinheiro, o Dto da Família é Dto privado**, uma vez que os grupos familiares e parafamiliares não são entes públicos, e os seus membros atuam entre si destituídos de ius imperii. Acresce a opinião do Pro. Oliveira Ascenção de que as regras do Dto da Família disciplinam a condição normal das pessoas.

 Plano, fontes e bibliografia

**Plano**

O programa de Direito da Família compreende uma Introdução e **4 partes (Dto. Filiação, Tutela, Matrimonial e Convencional).**

* **Dto de filiação:** Existem 3 modalidades de filiação:

- Filiação biológica:

- Filiação adotiva:

- Filiação por consentimento não adotivo:

Esta primeira parte compreende **3 capítulos** (I a III):

1. **Constituição do vínculo de filiação:**

Compreende 5 secções:

* **Noção e modalidades de filiação**
* **Estabelecimento da filiação derivada de ato sexual**
* **Constituição do vínculo de adoção**
* **Estabelecimento da filiação no caso de procriação medicamente assistida**
* **Constituição da filiação por consentimento não adotivo**
1. **Efeitos da filiação**

Subdivide-se em 3 secções:

* **Noções sobre efeitos da filiação**
* **Efeitos gerais da filiação**
* **Responsabilidades parentais**
1. **Extinção do vínculo de filiação**

**Abarca:**

* **Extinção retroativa do vínculo da Filiação;**
* **Extinção não retroativa do vínculo de filiação**
* **Direito Tutelar:** matérias da proteção de crianças, jovens e idosos

Subdivide-se em 3 Capítulos

* **Proteção de crianças e jovens em perigo**
* **Apadrinhamento civil**
* **Proteção dos idosos**
* **Direito Matrimonial:**

Subdivide-se em 3 Capítulos:

* **Constituição do vínculo matrimonial**
* **Efeitos do casamento**
* **Extinção do vínculo matrimonial**
* **Direito Convivencial:** União de fato e convivência em economia comum, figuras em que as partes vivem voluntariamente em comunhão de habitação sem estarem ligadas entre si por um vínculo matrimonial.

Também será analisada **a LAT “LIVING APART TOGETHER” (**união sem comunhão de habitação**)**

#

#  A demanda do critério de relação jurídica familiar

**O elenco legal de fontes de relações jurídicas familiares:**

A relação jurídica familiar é um conceito fulcral do Direito da Família que para além de constituir uma parte substancial do objeto deste Ramo, contribui para a delimitação do restante objeto:

* As relações parafamiliares são consideradas por força da sua semelhança com relações familiares
* A inclusão da proteção de crianças, jovens e idosos é produto de uma construção funcional que se inspira nos deveres jurídicos de proteção emergentes de ligações que se reconduzem a relações familiares.

**Elenco legal de fontes de relações jurídicas familiares:**

O art. 1576º faz referência a 4 fontes das relações jurídicas familiares**: o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.**

Do ponto de vista técnico, esta enumeração não é rigorosa.

Apenas o **casamento e a adoção** seriam fontes ou fatos constitutivos de relações jurídicas familiares.

O Parentesco e a afinidade são relações jurídicas familiares. A fonte do parentesco é a procriação ou a geração, enquanto que a fonte da afinidade é a conjugação do casamento-ato com a procriação.

**A qualificação como relação jurídica familiar:**

As 4 fontes enunciadas no art. 1576º são as **relações familiares nominadas**: as que a lei atribui expressamente um nome.

#  O Parentesco

**O art. 1578º define parentesco** como: o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum.

O parentesco, que é uma relação de consanguinidade ou de laços de sangue, entre duas pessoas, determina-se por linhas e por graus (art. 1579º).

Na contagem **dos graus**, os progenitores nunca se contam e a contagem inicia-se com o primeiro inclusive e acabo no último inclusive (art. 1581º CC)

O Art. 1580º determina as linhas de parentesco:

**A** -----------------**B** (casamento)

 **C** **D**  (Filhos)

**E**  **F** **G** **H**

* **Parentesco de linha ret**a: quando uma das pessoas descende da outra.

No Exemplo:

 A e C ou B e D são parentes no 1º grau da linha reta (pais e filhos)

 A e E ou A e F ou A e G ou B e H são parentes em 2º grau da linha reta

* **Parentesco de linha colateral**: quando nenhum parente descende um do outro, mas ambos procedem de um progenitor comum

No exemplo:

 C e D são parentes no 2º grau da linha colateral.

 E e G ou F e G são parentes no 4º grau da linha colateral

Podem ainda ser:

* Parentesco……. **Bilateral:** quando ambos descendem das linhas paterna e materna – **irmãos germanos ou bilaterais**
* Parentesco……. **Unilatera**l: quando apenas descendem de uma linha. **– Irmãos uterinos ou consanguíneos**
* Parentesco……. **Ascendente:** Quando a contagem se faz do descendente para o progenitor.

No exemplo: A é ascendente no 1º grau da linha reta de C

Art. 1580º nº2

* Parentesco……. **Descendente**: quando a contagem se faz a partir do progenitor para o descendente.

No exemplo: C é descendente no 1º grau da linha reta de B.

**Efeitos do parentesco:**

A fonte do parentesco é a procriação, mas “os poderes e deveres emergentes da filiação ou do parentesco” só são atendíveis se a filiação se encontrar legalmente estabelecida” (art.º 1797º nº2)

Contudo, a filiação não legalmente estabelecida, releva, excecionalmente, os termos do art. 1603º, tendo este estabelecimento eficácia retroativa.

A filiação é um fato sujeito a registo civil obrigatório (art. 1º nº1 alínea B do Código do Registo Civil (CRC)) cuja eficácia só opera quando tal se sucede (art. 2º do CRC).

Nos termos do art. 1582º do CC, os efeitos do grau de parentesco produzem-se em qualquer grau da linha reta e até ao sexto (6º) grau da linha colateral.

**Estes efeitos refletem-se em termos**:

* **Sucessórios**: na sucessão legal hereditária quer legítima, quer legitimária (**art. 2133º nº1**)

**Legítima:** aplica-se quando o autor da sucessão não tiver disposto legalmente sobre os seus bens.

**Sucessão legal:**

 **Legitimária:** aplica-se independentemente da vontade do autor da sucessão.

**Art. 2134º:** os herdeiros de cada classe prevalecem sobre os das classes subsequentes.

**Art. 2135º**: os parentes de grau mais próximo preferem ao de grau mais afastado (os filhos prevalecem sobre os netos).

A relevância jurídica do parentesco varia em razão da linha e do grau. A mais importante é a relação de filiação que gera a vinculação reciproca dos respetivos sujeitos aos deveres de respeito, auxílio e assistência (art. 1874º) e a sujeição dos filhos ao poder paternal até à maioridade ou emancipação (art. 1877 e seguintes)

* **A Obrigação de alimentos** **(art. 2009º):**

Obrigação de prestar alimentos pela ordem indicada neste artigo.

* **Impedimentos matrimoniais (art. 1602º alíneas A e B)**

O parentesco em linha reta e o parentesco no segundo grau da linha colateral constituem impedimentos matrimoniais dirimentes**. Consequência: anulabilidade**

O parentesco no 3º grau da linha colateral corresponde a um impedimento impediente **(art. 1604º alínea C). consequências: art. 1609º nº 1, alínea C.**

**Mais efeitos:**

**- Art. 1809º Alínea A**

**- Art. 1866º Alínea A**

**- Art. 1931 e 1952.**

**- Relevância na escolha do Tutor;**

**- Inabilidades;**

**- Declaração do Impedimento do julgado;**

**- Instauração de ações inibitórias de casamento**

**-Transmissão por morte do arredamento para habitação**

**Extinção do vínculo de parentesco:**

A relação de parentesco extingue-se com **a morte de um dos sujeitos ou na sequência de uma ação judicial (**ex: impugnação da maternidade ou da paternidade)

# A Afinidade

A afinidade é o vínculo que liga cada um dos cônjuges ao parente do outro. **(art. 1584º).**

Ou seja, a constituição desta relação jurídica familiar depende da celebração de um casamento e da existência de uma relação de parentesco entre uma pessoa e um dos cônjuges.

A afinidade determina-se pelos mesmos graus e linhas que definem o parentesco (art. 1585º).

 **A** ----------------**-B** (casamento)

  **F** **C** ---casou---- **D**

 **E (**filho de uma relação anterior)

**A** e **B** (sogros) são afins no 1º grau de linha reta de **D** (nora)

**C** (padrasto)é afim no 1º grau de linha reta de **E** (enteado).

**F** (cunhado) é afim no 2º grau da linha colateral de **D**

**Não há relação de afinidade:**

**-** Entre compadres;

- Entre concunhados (irmão de D);

- Entre os filhos de C de outra relação e E;

- Não há relação entre A e B com E.

**Efeitos e extinção do vínculo de afinidade**:

A eficácia da afinidade só poderá ser invocada se a filiação estiver legalmente estabelecida e se este fato e o casamento tiverem sido registados.

A relação de afinidade mais importante é a **afinidade em linha reta** (sogros/nora/genro e padrasto/enteado), contudo os seus efeitos são menores que os do parentesco.

 **- Obrigação de alimentos** (art. 2009º nº 1, alínea F);

 - **Impedimento dirimente ao casamento** (art. 1602º alínea C);

 - **Obstáculo à averiguação oficiosa da maternidade ou da paternidade** nos termos do art. 1809º alínea A e 1866º alínea A.

**O afim na linha reta ou colateral**, pode:

- Beneficiar da transmissão por morte do arrendamento para habitação (art. 1106º n º1, alínea C, 2, 3 e 4).

- Ser obrigado a exercer a tutela do menor (1931º nº1)

**Atenção: a afinidade não corresponde ao facto designativo da sucessão hereditária legal.**

**Extinção:**

Por força **do art. 1585º 2ª Parte**, a morte não faz cessar a afinidade, logo o vínculo subsiste após a extinção da relação conjugal devida a morte ou por celebração de novo casamento por morte presumida.

Contudo, a contrário, o divórcio põe fim à afinidade.

O vínculo de afinidade extingue-se **ex tunc (só produz efeitos após nulidade)** com a anulação e a nulidade do casamento, com a exceção de ambos os cônjuges estivessem de boa-fé ao celebrar o ato, assim, produz efeitos até à sentença de anulação ou declaração de nulidade (**art. 1647º nº1).**

**Essa extinção tem efeitos retroativos.**

A afinidade **ex nunc** (produz efeitos após o momento que se verifica) as situações em que após a morte de um dos sujeitos da relação e com a adoção plena por parte do parente do cônjuge, salvo se o adotado for filho do cônjuge do adotante (art. 1986º).

# A hipótese de relações jurídicas familiares inominadas

 Como já foi analisado, as relações jurídicas familiares podem ser:

* **Nominadas**: as que a lei lhe atribui um nome. Definidas no art. 1576º.

**O art. 36º nº 1 da CRP** reconhece o direito de constituir família **e o art. 67º nº 1** confere à família um direito à proteção da sociedade e do Estado, aplicam-se apenas aos grupos unidos por vínculos jurídicos familiares.

Assim, **são relações jurídicas familiares nominadas têm um elemento semelhante**.

Esse elemento é a presença constante de um **ato estatal** (praticado pelo conservador do registo civil, juiz ou funcionário de uma unidade de saúde pública onde ocorra o nascimento da parturiente ou para a unidade onde tenha sido transferida) **ou equivalente** (pároco, ministro do culto, ou funcionário de fato) que respeita à aquisição ou à perda da qualidade familiar.

Na falta de tal acto, as relações familiares nominadas ou não se constituem (ex: casamento e adoção) ou não produz os seus efeitos essenciais.

Contudo, na falta de um ato estatal ou equiparado, a relação familiar nominada perdura até à morte das partes.

A própria cessação destas relações jurídicas importa um ato estatal.

Estas exigências materializam a especial dignidade que o Estado reconhece à ligação familiar nominada: essa ligação que une o individuo ao grupo é uma espécie de status que, uma vez que é considerada de interesse coletivo exige a intervenção do Estado.

* **Inominadas: são duas:**
* **A filiação por consentimento não adotivo**: art. 1839º nº3

Este artigo prevê que não é permitida a impugnação de paternidade com fundamento em inseminação artificial ao cônjuge que nela consentiu, sem distinguir consoante o esperma é dele ou de terceiro.

Assim, este preceito admite que se crie e mantenha um vínculo de filiação entre duas pessoas ainda que não haja qualquer ligação biológica entre elas.

O professor Rui Ataíde diz que se não houvesse este artigo, a resposta teria de ser encontrada através do art. 334º.

* **O apadrinhamento civil**: lei 103/2009 de 11 de Setembro

Nos termos desta lei, é necessária a intervenção estatal para a sua constituição.

**O Prof. Rui Ataíde discorda com o Prof. Jorge Pinheiro, pois**:

 - Não se gera nenhum vínculo familiar

 - Está mais próxima da relação de tutela (que faz parte das relações parafamiliares).

* **Parafamiliares**: as que dependem de uma similitude mínima com as relações familiares nominadas.

**Incluem**-se:

* **A União de Fato:** traduz-se numa comunhão de leito, habitação e mesa entre duas pessoas, comunhão a que estão obrigados os membros da união conjugal (art. 1577º e 1672º).

Situação análoga ao casamento.

* **A convivência em economia comum:** é a situação de 2 ou mais pessoas que “vivam em comunhão de mesa e habitação há mais de 2 anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreajuda ou partilha de recursos” (art. 6º da Lei 6/2001 de 11 de Maio).

Esta situação cabe em obrigações comuns à relação conjugal, tais como a do art. 1672º - deveres de coabitação, cooperação e assistência; e à relação entre pais e filhos dos deveres dos art. 1874º e 1878º nº1 e 1887º, na linha do art. 36º nº 6 da CRP.

Para ser considerada uma relação jurídica parafamiliar, tem de preencher os requisitos:

 - Duração mínima de dois anos;

 - Não ocorrer nenhum dos casos previsto no art. 2º da Lei 7/2001 de 11 de Maio.

 - Pelo menos um dos seus membros é maior de idade e desde que não ocorra uma das circunstâncias mencionadas no art. 3º da Lei 7/2001 de 11 de Maio.

A união de fato e a convivência em economia comum não são relações jurídicas familiares pois constituem-se e extinguem-se livremente, sem que se imponha uma intervenção estatal. Basta a vontade das duas partes e não se pressupõe o seu registo.

* **A Tutela:** é um meio de suprir o poder paternal, e traduz-se numa relação a “termo certo” (art. 1961º alínea A).

É semelhante à relação de parentesco em 1º grau em linha reta, uma vez que o tutor tem os mesmos direitos e obrigações dos pais que exercem o poder paternal (art. 1935º nº1)

A união de fato e a convivência em economia comum não são relações jurídicas familiares pois constituem-se e extinguem-se livremente, sem que se imponha uma intervenção estatal. Basta a vontade das duas partes e não se pressupõe o seu registo.

Em contrapartida, a Tutela está sujeita a registo civil obrigatório (art. 1º nº1, alínea H do CRC) e o tribunal pode determinar a sua constituição ou extinção (art. 1927º e 1949º CC).

# Obrigação de alimentos

A obrigação de alimentos é um efeito susceptivel de se vericar em todo o tipo de relações familiares

* Relação matrimonial ,
* Parentesco,
* Afinidade,
* Adopção,
* Filiação por consentimento não adoptivo,
* Apadrinhamento civil.

**Elencam como pessoas vinculadas, à prestação legal de alimentos**, 1º o cônjuge , 2º- Parentes e afins ( cf. art. 2009 nº1), no caso da adopção plena aplicam-se as regras do parentesco em matérias de alimentos , por força do art. nº1986, o vinculo de adopção nos termos de art. 2000º constitui uma obrigação de prestação de alimentos.

À filiação por consentimento não adoptivo aplica-se por analogia o regime dos efeitos do parentesco, dada a semelhança juridacamente relevante que a lei admite existir, entre aquela modalidade de filiação e filiação biológica art 1839º, nº3 em caso de apadrinhamento civil (cf. Artº21 LAC)

O membro sobrevivo a uma união de facto – relação parafamiliar, pode exigir alimentos nos termos do art. nº 2020.

Relativamente a um tutor sobre este recai a mesma obrigação que caberia aos pais (1935º, nº1) .

 A obrigação de alimentos apresenta estrutura patrimonial , enquadrando-se numa relação crediticia que em muitos casos se encontra funcionalmente associada a uma relação familiar.

Os alimentos são prestações que visam prover a tudo o que é indispensável ao sustento , habitação e vestuário de uma pessoa, e tudo o que seja necessário à sua instrução e educação do alimentado no caso de este ser menor. A obrigação legal de alimentos pode ter como fonte um negócio juridico – art. 2014 nº1, 2073º, e 2273º , ou de um facto não negocial, nomeadamente, vinculo familiar art.2009º n1, a este facto não negocial chamamos de obrigação legal de alimentos.

 **No art. 2009, nº1, establece-se elenco geral de pessoas vinculada à prestação legal de alimentos** ,

1º- Conjuge ou ex-conjuge ,

2º sobre descendentes,

3º ascendentes,

4º irmãos,

5º tios durante a menoridade do alimentado ,

6º padrasto e madrasta, relativamente a enteados, menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do conjuge a cargo deste.

Entre descendentes e ascendentes, opera segundo o principio da preferência de graus de parentesco, sem prejuízo do direito de representação (arts. 2135 e 2138 º ) .

 Exemplo: A carece de de alimentos, tem um filho (B) e um neto (C) a vinculação recai sobre o filho;

A B

 C

Se B que carece de alimentos , tem um filho (C) e dois netos(E,F), que são filhos de (D) já falecido a vinculação recai sobre o filho (C) directamente e por direito de represetação sobre os dois netos E,F.

 Ϯ

B C D

 E e F

* De acordo com art. 2009 nº3 na eventualidade de algum elemento vinculado não poder prestar os alimentos ou não saldar integralmente o encargo recairá sobre os onerados subsequentes.

Exemplo se (C) o filho de (B) não tiver meios para prestar alimentos ao seu pai que deles carece caberá essa responsabilidade aos netos respectivos.

* No art. 2010 é regulada a situação de pluralidade de pessoas obrigadas a prestação de alimentos, determinando que respondem todas na proporção das suas quotas como herdeiros legitimos do alimentado (2010 nº1 que implica aplicação (dos arts. 2136, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142,2145, 2146º) se alguma pessoa não conseguir satisfazer a parte que lhe cabe o encargo recai no ambito do 2010 nº2 .

 Exemplo A carece de alimentos, tiver tres filhos, B,C,D, a cada um dos filhos incumbe a prestação de um terço, mas se B não tiver meios economicos C e D terão de pagar a totalidade da prestação de B (metade a cada um).

# Normas da Constituição da Republica Portuguesa com relevo jusfamiliar

O regime juridico constitucional da familia é formado pelas normas dos **arts. 36º, 67º, 68º, 69º, 72º,** e em parte do **art. 26º CRP** . O art. 36º e 26 nº1 da CRP, consagram principios constitucionais que são directamente aplicaveis e vinculam entidades publicas e privadas por força do art. 18º nº1, CRP .

 Estes principios são aplicáveis em três domínios essencialmente, relações familiares em geral, relação conjugal, relação paterno filial.

Estes principios constitucionais aplicáveis à generalidade das relações familiares abarcam o direito de constituir familia, direito à reserva da intimidade privada e familiar.

Os principios constitucionais referentes à relação conjugal enquadra-se o direito à celebração e casamento, competência da lei para regular os requesitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divócio, e o principio da igualdade dos cônjuges.

 Relativamente aos principios que regem as relações paterno filiais compreendem o direito à identidade pessoal e genética, não discriminação de filhos nascidos fora de casamento, o direito-dever dos pais perante os filhos de educação e manutenção dos mesmos , a inseparabilidade dos filhos dos seus progenitores e a protecção na adopção.
Os arts. 67, 68,69 e 72 da CRP que revestem cariz meramente programático, fundam principios de protecção da familia, de protecção da maternidade e paternidade, de protecção das crianças e jovens, bem como a protecção de idosos.

Direito da Filiação

 Em sentido restrito, filiação é uma espécie de relação de parentesco, definindo-se como a relação juridicamente estabelecida entre as pessoas que procriam e as que foram geradas (arts 1796º ss C. Civil)

Em sentido amplo, à filiação corresponde quer a relação jurídica familiar constituída pela procriação, quer a relação que, não tendo origem no fenómeno de procriação, produza efeitos jurídicos similares (filiação constituída por sentença de adopção)

Efeitos do vínculo de adopção plena praticamente não se distinguem das do vínculo de filiação biológica estabelecida

- É adoptado o conceito amplo de filiação (*ex.* art. 60º/1 C. Civil)

- Vantagens do recurso a este conceito:

* É a ele que a CRP se refere
* Ambos os tipos (procriação e adopção) submetem-se ao princípio do superior interesse da criança
* Adopção é tratada a par com a filiação biológica (deve-se associar ao poder paternal)

 Na sociedade actual, a criança tornou-se uma preocupação fundamental, o que justifica muita da presente relevância de um sector do Direito que é dominado pelo princípio do superior interesse do menor

 O Direito da Filiação assenta numa concepção filiocêntrica:

* Art. 1875º/2 C. Civil: conflitos entre pais sobre o nome do menor são decididos pelo juiz “*de harmonia com o interesse do filho”*
* Art. 1878º C. Civil: poder paternal é exercido *“no interesse dos filhos”*
* Art. 1905º C. Civil: nos casos de divórcio, a decisão do tribunal sobre o exercício do poder paternal tem que se adequar ao *“interesse do menor”*
* Art. 36º/6 CRP: admite que os filhos sejam separados dos pais se estes não cumprirem os seus deveres fundamentais para com aqueles
* Art. 1974º C. Civil: adopção tem como finalidade *“o interesse superior da criança”*
* Art. 1990º/3: impede a revisão da sentença de adopção *“quando os interesses do adoptado possam ser consideravelmente afectados, salvo se razões invocadas imperiosamente o exigirem”*
* Art. 2002º-C C. Civil: admite a revogação da adopção restrita quando esta se torne, por qualquer causa, *“inconveniente para os interesses do adoptado”*

-*“Interesse superior”* é um conceito que inclui um núcleo, correspondente à estabilidade das condições de vida da criança, das suas relações afectivas e do seu ambiente físico e social, o que implica a existência de um ambiente familiar normal (art. 69º/2 CRP) e o seu integral e harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral

- Na lógica do interesse superior do menos se insere a tendencial biparentalidade (o ideal é que a criança tenha um pai e uma mãe)

- Assim se compreende a averiguação oficiosa da paternidade, a regra do exercício conjunto do poder paternal ou a preferência pela adopção plena conjunta em detrimento da adopção plena singular

# Modalidades de Filiação

**Filiação Biológica**

- Filiação biológica (ou filiação em sentido estrito) é aquela que decorre do fenómeno da procriação, identificando-se com o parentesco de 1º grau da linha recta, que é uma relação familiar nominada (art. 1578º C. Civil)

-A constituição deste vínculo tem eficácia retroactiva, produzindo efeitos entre os sujeitos desde a data do nascimento do filho (art.1797º/2 C. Civil)

- Subdivide-se em filiação decorrente de procriação por acto sexual e filiação decorrente de procriação medicamente assistida (PMA)

**Filiação Adoptiva**

- A filiação adoptiva é aquela que, independentemente dos laços de sangue, se constitui por uma sentença proferida no âmbito do processo de adopção (art.1973º/1 C. Civil)

- Corresponde a uma relação familiar nominada, a adopção (art. 1586º C. Civil)

- A constituição do vínculo de adopção não tem carácter retroactivo

**Filiação por Consentimento Não Adoptivo**

- Filiação por consentimento não adoptivo constitui-se mediante o consentimento da parte que irá assumir a posição jurídica de pai, independentemente dos laços de sangue e sem que tenha havido uma sentença de adopção

- Relação familiar inominada (*ex.* art.1839º/3 C. Civil)

- Reveste carácter retroactivo

**Critério Biológico e Critério Social ou *“Afectivo”***

I- A filiação biológica é a principal modalidade de filiação, ao passo que a filiação adoptiva e por consentimento não adoptivo são modalidades subsidiárias

- A constituição da filiação adoptiva é dificultada pela exigência de um conjunto de requisitos

- Quanto à filiação por consentimento não adoptivo, estando estreitamente associada à procriação medicamente assistida, é um a modalidade limitada, por um lado, porque o acto sexual continua a ser causa largamente predominante dos nascimentos e, por outro lado, porque, no seio da própria procriação medicamente assistida, razões éticas e outras, têm levado à defesa de uma utilização excepcional dos processos heterólogos relativamente aos homólogos

- O critério geral determinante para a constituição do vínculo da filiação é biológico

II- **A prevalência do critério biológico no estabelecimento da filiação decorre da forma como a lei contrapõe a filiação em sentido estrito à adopção, do que se prescreve quanto ao estabelecimento da maternidade e, sobretudo, da liberdade probatória que é reconhecida no âmbito das acções de filiação**

- Art.1586º C. Civil distingue a adopção da *“filiação natural”* com base nos laços de sangue

- Art.1801º C. Civil: nas acções relativas à filiação são admitidos como meios de prova os exames de sangue e quaisquer outros métodos cientificamente comprovados (esta abertura da lei ao uso de métodos científicos é tida como a expressão mais lídima do princípio da verdade biológica)

- Só que até há pouco tem prevalecido uma opinião que, rejeitando a recolha coerciva de sangue, restringe o alcance do art. 1801º C. Civil

- Agora muitos outros vestígios chegam sem se pôr em causa o direito fundamental de integridade física da pessoa que a eles se tenha de submeter

- A força do critério biológico no estabelecimento da filiação funda-se genericamente no direito à identidade pessoal (do filho) e no direito ao desenvolvimento da personalidade (dos pais) – Art. 26º/1 CRP

- Dependendo o poder paternal da constituição do vínculo de filiação, é de esperar um melhor desempenho das responsabilidades parentais por parte daqueles que são os pais genéticos

- Biologismo não constitui um valor absoluto

- Em diversos aspectos, o legislador afastou-se do princípio da vertente biológica (*ex.* arts 1817º, 1873º e 1842º C. Civil)

- As excepções à regra do biologismo no sistema de estabelecimento da filiação acabam por ser mais circunscritas, uma vez que paira uma forte suspeita de inconstitucionalidade sobre as normas legais que sujeitam as acções de filiação a prazos de caducidade

- O actual movimento de aprofundamento do critério biológico no domínio da constituição da filiação em sentido estrito coexiste com o avanço das modalidades subsidiárias de filiação que são tributárias de um critério social (o da intenção ou projecto parental)

#  Estabelecimento da Filiação, no Caso de Procriação Através de Acto Sexual

**A distinção Entre Estabelecimento da Maternidade e Estabelecimento da Paternidade**

- Art. 1796º C. Civil distingue entre estabelecimento da filiação quanto à mãe (estabelecimento da maternidade) e estabelecimento da filiação quanto ao pai (estabelecimento da paternidade)

- A filiação materna resulta do facto do nascimento e estabelece-se nos termos dos arts. 1803º a 1825º C. Civil (por declaração de maternidade ou reconhecimento judicial)

- A paternidade presume-se me relação ao marido da mãe e, nos casos de filiação fora do casamento, estabelece-se pelo reconhecimento

- Sistema da filiação: a maternidade jurídica resulta do facto do nascimento, regra que tem em vista a situação comum, em que a mãe genética e a mãe de gestação são uma e a mesma pessoa (ligação biológica do filho à mãe)

- Quanto ao estabelecimento da paternidade seguiu-se o sistema de presunção, para os filhos nascidos dentro do casamento, e o sistema do reconhecimento ou do decreto, para os demais

- Regime geral português de estabelecimento de filiação parte do princípio de que é mais fácil fazer prova da maternidade do que da paternidade

**Estabelecimento da Maternidade**

**Enunciado de Modos de Estabelecimento da Maternidade**

- Dois modos de estabelecimento da maternidade: declaração de maternidade e reconhecimento judicial

- Averiguação oficiosa não constitui um modo de estabelecer a maternidade, mas uma actividade imposta por lei com o objectivo de conduzir a tal estabelecimento dos um dos 2 únicos modos possíveis

**Declaração de Maternidade**

* A declaração de maternidade é o modo normal de estabelecer a maternidade (art. 1803º C. Civil) e consiste numa indicação da maternidade que tanto pode ser efectuada pela mãe como por terceiro

- Art. 124º/1 CRC obsta ao registo da declaração de maternidade em contradição com a filiação resultante de acto de registo anterior

- Indicação da maternidade efectuada pela própria mãe corresponde à declaração da maternidade em sentido estrito

- A lei usa a expressão no sentido mais amplo, abrangendo também a indicação da maternidade feita por terceiro (arts. 1804º/2 e 1805º/1 e 2 C. Civil)

- A declaração de maternidade faz-se por menção desta no registo de nascimento do filho (menção de maternidade: art.1803º C. Civil)

* A declaração de maternidade está normalmente conexa com a declaração de nascimento: declarante do nascimento deve identificar a mãe do registando (art. 112º/1 CRC art. 1803º/1 C. Civil)

- Nascimento é um facto sujeito obrigatoriamente a registo (art. 1º/1 a) CRC)

- Nascimento deve ser declarado nos 20 dias imediatos, numa conservatória do registo civil, ou, até ao momento em que a parturiente receba alta da unidade de saúde com competencia para o registo (art.96º/1 CRC)

- Nascimento deve ainda ser declarado na unidade de saúde para onde a parturiente tenha sido transferida, desde que seja possível declarar o nascimento até ao momento em que a parturiente receba alta (art. 96º/2 CRC)

Art 97º/1 CRC: obrigação de declarar o nascimento cabe a:

* Pais ou outros representantes legais do menor ou quem por eles seja, para o efeito, mandatado por escrito particular;
* Parente capaz mais próximo que tenha conhecimento do nascimento;
* Director ou administrador ou outro funcionário por eles designado da unidade de saúde onde ocorreu o parto ou na qual foi participado o nascimento.

- Se o nascimento tiver ocorrido há mais de um ano, a respectiva declaração só pode ser prestada por qualquer dos pais, por quem tiver o registando a seu cargo ou pelo próprio interessado se for maior de 14 anos (art. 99º/1 CRC)

- Se o nascimento declarado tiver ocorrido há menos de um ano, a maternidade (indicada por uma das pessoas com competência do art. 97º/1 CRC) considera-se estabelecida (art. 1804º/1 C. Civil e art. 113º/1 CRC)

* Quando o nascimento declarado tiver ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada considera-se estabelecida se for a mãe a declarante, se estiver presente no acto do registo ou nele representada por procurador com poderes especiais ou se for exibida prova da declaração de maternidade feita pela mãe em escritura, testamento ou termo lavrado em juízo (art. 114º/1 CRC e art. 1805º/1 C. Civil)

- **Não se verificando nenhum destes casos**, a pessoa indicada como mãe será notificada pessoalmente para, no prazo de 15 dias, vir declarar se confirma em auto a maternidade, sob a cominação de o filho ser havido como seu (arts. 114º/2 CRC e 1805º/2 C. Civil)

Se a pretensa mãe negar a maternidade ou não puder ser notificada, a menção da maternidade fica sem efeito (art.1805º/3 C. Civil)

- Se confirmar a maternidade ou, se tendo sido notificada, nada declarar, a maternidade considera-se estabelecida

* Quando o registo de nascimento é omisso quanto à maternidade a mãe pode fazer a todo o tempo a declaração de maternidade e qualquer pessoa com competência para fazer a declaração de nascimento tem a faculdade de identificar a mãe do registado (art. 1806º C. Civil) aplica-se o disposto quanto aos nascimentos ocorridos há menos de um ano

- A declaração de maternidade não pode ser efectuada se se tratar de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio e existir perfilhação por pessoa diferente do marido (art. 1806º/1, *2ª parte* C. Civil), hipótese em que resta o caminho do reconhecimento judicial

- Arts 125º a 129º CRC: registo da declaração de maternidade que não conste do assento de nascimento, o funcionário do registo civil lavra um assento de declaração de maternidade que deve observar os requisitos especiais do art. 126º CRC

- Já a declaração de maternidade feita por escritura pública, testamento ou termo em juízo é registada, por averbamento, ao assento de nascimento do filho (art.129º CRC)

 **A mãe não perfilha, declara maternidade**

- A declaração de maternidade em sentido estrito é a figura homóloga da perfilhação

- A declaração de maternidade é uma declaração de ciência, enquanto que a perfilhação é uma declaração de consciência

- Art.1807º C. Civil prevê a impugnação da maternidade estabelecida com base em declaração somente quando a maternidade indicada não for a verdadeira (declaração é uma mera comunicação)

* A declaração de maternidade efectuada pela própria mãe não tem um regime legal específico comparável em extensão ao da perfilhação (arts. 1848º/2 e 1849º - 1863º C. Civil)

- Certas normas da perfilhação não se adequam à declaração de maternidade (*ex.* art. 1855º e parte do art.1854º C. Civil)

- Outras normas são conformes à lógica da declaração de maternidade (arts. 1848º/2, 1852º e 1858º C. Civil)

- Menos clara é a posição a tomar quanto às normas da perfilhação sobre capacidade (arts. 1850º e 1861º C. Civil), filho pré-falecido (art. 1856º C. Civil), filho maior (art. 1857º C. Civil), erro-vício ou coacção moral (art. 1860º C. Civil) e investigação judicial pendente (art. 1863º C. Civil)

- Regime de perfilhação é aplicável à declaração de maternidade nos aspectos em que não esteja marcado pelo convencimento da filiação e pela vontade de exteriorizar esse convencimento

- São inaplicáveis à declaração de maternidade as regras dos arts. 1850º, 1860º e 1861º C. Civil (capacidade e vícios da formação da vontade), por estarem associadas à perfilhação enquanto declaração de consciência

- O disposto nos arts. 1856º, 1857º e 1863º C. Civil são analogicamente aplicáveis

**Reconhecimento Judicial da Maternidade**

I- O reconhecimento judicial ocorre através de uma acção autónoma (especialmente intentada para o efeito) de investigação da maternidade ou de declaração da maternidade

- O tribunal deve comunicar a qualquer conservatória do registo civil a decisão que reconhecer a maternidade, para que seja feito o averbamento da filiação estabelecida (art.78º CRC)

- Não é admissível o reconhecimento judicial de maternidade em contrário da que conste no registo de nascimento (art. 1815º C. Civil); (é indispensável a impugnação prévia da maternidade registada)

- A acção de investigação de maternidade pode ser:

* Comum: incide apenas no plano do estabelecimento da maternidade
* Especial: destina-se a reconhecer a maternidade de filho nascido ou concebido na constância do nascimento da pretensa mãe (art. 1822º C. Civil) e tem repercussões no domínio do estabelecimento da paternidade

II**- A acção comum de investigação da maternidade deve ser intentada pelo filho contra a pretensa mãe** (arts. 1814º e 1819º C. Civil)

- Art. 1818º C. Civil estende a legitimidade activa ao cônjuge não separado de pessoas e bens aos descendentes do filho e admite que eles prossigam na acção, se o filho a tiver intentado e falecer na pendência da causa

- Art. 1819º/1 C. Civil prevê que, se a pretensa mãe tiver falecido, a acção deve ser proposta contra o cônjuge sobrevivo não separado de pessoas e bens e também, numa situação de litisconsórcio necessário passivo (art. 28º CPC), sucessivamente, contra os descendentes, ascendentes ou irmãos (nas falta de todas estas pessoas, a acção tem de ser instaurada contra um curador especialmente nomeado para se opor à pretensão do investigante)

- Art.1819º/2 C. Civil consagra um listisconsórcio voluntário passivo (art. 27º CPC): havendo herdeiros ou legatários cujos direitos sejam atingidos pela procedência da acção, esta não produzirá efeitos contra eles se não tiverem sido também demandados

- É permitida a coligação de vários investigantes em relação à mesma pretensa mãe (art. 1820º C. Civil)

- Na acção de investigação, o autor deve provar que o filho nasceu da pretensa mãe (art. 1816º/1 C. Civil)

- O autor beneficia de 2 presunções de maternidade (art. 1816º/2 C. Civil):

* Quando o filho houver sido reputado e tratado como tal pela pretensa mãe e reputado como filho também pelo público (posse de estado)
* Quando exista carta ou outro escrito no qual a pretensa mãe declare inequivocamente a maternidade

- Ambas as presunções são ilidíveis mediante contraprova (art. 1816º/3 C. Civil)

- Art. 1817º C. Civil regula os prazos para a propositura da acção de investigação de maternidade

- Art. 1817º/2 a 5 C. Civil alargam o prazo geram

- Art. 1817º/6 C. Civil acrescenta que incumbe ao réu a prova da cessação voluntária do tratamento como filho no ano anterior à propositura da acção (o preceito pretende onerar o réu com a prova de que a pretensa mãe não tratou o investigante como filho no ano anterior à propositura da acção)

- **Para o Prof. Jorge Duarte Pinheiro, a propositura da acção de investigação de maternidade fora dos prazos do art. 1817º C. Civil impede a obtenção pelo autor de benefícios sucessórios com base na filiação pretendida (e não no próprio estabelecimento da maternidade)**

- O filho menor, interdito ou inabilitado tem direito a alimentos provisórios desde a proposição da acção de investigação de maternidade, contando que o tribunal considere provável o reconhecimento da maternidade (art. 1821º C. Civil)

- Se a acção de investigação for julgada improcedente, não serão restituídas as importâncias recebidas pelo filho a título de alimentos provisórios (art. 2007º/2 C. Civil)

III- Art. 1822º C. Civil contém regras específicas de legitimidade para a acção especial de investigação de maternidade:

* Deve ser intentada também contra o marido da pretensa mãe (e, se existir perfilhação, ainda contra o perfilhante)
* Durante a menoridade do filho, a acção pode ser intentada pelo marido da pretensa mãe (contra mãe, filho, e se o houver, perfilhante)

- Em caso de falecimento do autor ou dos réus da acção especial de investigação de maternidade, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos arts. 1818º e 1819º C. Civil (art. 1825º C. Civil)

- Na acção especial de investigação de maternidade, pode ser impugnada a presunção de paternidade do marido da mãe (art. 1823º/1 C. Civil)

- Se existir perfilhação por pessoa diferente do marido da mãe, a perfilhação só prevalecerá se for afastada a presunção *“pater is est”* (art. 1823º/2 C. Civil)

IV- Art. 1824º C. Civil destina-se a suprir a impossibilidade de a mãe declarar a maternidade por se tratar de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio e existir perfilhação por pessoa diferente do marido (acção intentada pela mãe contra o filho e o marido)

- Em caso de falecimento do autor ou dos réus na acção, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos arts. 1818º e 1819º C. Civil (art. 1825º C. Civil)

- Aplica-se à acção de declaração de maternidade o regime específico da acção especial de investigação de paternidade (art. 1824º/2 C. Civil)

- A lei não limita temporalmente a propositura da acção de declaração de maternidade

**A Averiguação Oficiosa da Maternidade**

I- A averiguação oficiosa da maternidade não constitui um modo de estabelecimento da maternidade, mas uma **actividade imposta por lei com o objectivo de conduzir a tal estabelecimento por um dos 2 modos possíveis** (declaração de maternidade ou reconhecimento judicial)

II- Sempre que a maternidade não esteja mencionada no registo de nascimento, deve o funcionário remeter ao tribunal certidão integral do registo acompanhada de cópia do auto de declarações, havendo-as (arts. 115º/1 e 116º CRC)

* A remessa não tem lugar se, existindo perfilhação, o conservador se certificar de que o pai e a pretensa mãe são parentes ou afins em linha recta ou parentes no 2º grau da linha colateral (art. 115º/2 CRC)
* Na sequência da remessa, será aberto um processo de averiguação oficiosa da maternidade (art. 1808º/1 C. Civil) no tribunal competente, que é o tribunal da família (art. 115º/1 j) LOFTJ) ou o tribunal comum
* A instrução do processo, de carácter secreto (art. 1812º C. Civil e art.203º OTM), incumbe a um magistrado do Ministério Público, que é, na OTM, designado pela expressão *“curador”* (art.202º/1 OTM)
* O curador deve proceder às diligências necessárias para identificar a pretensa mãe e, havendo indicações da respectiva identidade, deve ouvi-la em declarações, que serão reduzidas a auto (art. 1808º/2 e art. 202º/1 OTM)
* Se a pretensa mãe confirmar a maternidade (art. 1808º/3 e art. 117º CRC), será lavrado termo e remetida certidão para averbamento ao assento de nascimento do filho (processo termina e maternidade estabelece-se por declaração)
* Se não confirmara maternidade, finda a instrução, o curador emitirá parecer sobre a viabilidade da acção de investigação de maternidade (art. 204º OTM)
* Após o parecer, o processo é concluso ao juiz, para despacho final (art. 205º/1 OTM)
* Existindo provas seguras quem abonem a viabilidade da acção de investigação contra certa mulher, o juiz ordenará a remessa do processo ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente, a fim de a acção ser proposta (art. 1808º/4 C. Civil)
* Antes de decidir, o juiz pode efectuar as diligências que tenha por convenientes (art. 205º/2 OTM)
* Processo também será arquivado se durante a instrução se vier a apurar que, existindo perfilhação, o pai e a pretensa mãe são parentes ou afins em linha recta ou parentes no 2º grau da linha colateral (art. 1809º a) C. Civil), ou se tiverem decorrido 2 anos sobre a data do nascimento (art.1809º b) C. Civil)
* O despacho de arquivamento admite recurso restrito à matéria de direito, que só pode ser interposto pelo curador (arts. 205º/3 e 206º OTM)

III**- Após o trânsito em julgado do despacho de remessa,** cabe ao magistrado do Ministério Publico intentar uma acção oficiosa de investigação de maternidade, que pode ser comum incide apenas no plano do estabelecimento da maternidade

* A acção especial destina-se a reconhecer a maternidade de filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da pretensa mãe (art. 1810º C. Civil) e tem repercussões no domínio do estabelecimento da paternidade
* Art. 1810º C. Civil: a acção oficiosa especial de investigação da maternidade está sujeita às regras da acção (não oficiosa) especial de investigação de maternidade, sem prejuízo do disposto no art. 1809º b) C. Civil
* Art. 1810ºC. Civil ressalva a aplicação da al. b) e não da al. a) do art. 1809º C. Civil, pelo que, *a contrario*, é admissível a acção oficiosa especial se, existindo perfilhação, a pretensa mãe e o perfilhante forem parentes ou afins em linha recta ou parentes no 2º grau da linha colateral
* Sendo procedente a acção oficiosa de investigação da maternidade, comum ou especial, a maternidade estabeleceu-se por reconhecimento judicial
* O tribunal deve comunicar a qualquer conservatória do registo civil a decisão, para que seja feito o averbamento da filiação legalmente constituída (art. 78º CRC)

 Sendo a acção oficiosa improcedente, nada obsta a que seja intentada nova acção se investigação de maternidade, ainda que fundada nos mesmos factos (art. 1813º C. Civil)

**Estabelecimento da Paternidade**

**Enunciado de Modos de Estabelecimento da Paternidade**

- Art.1796º/2 C. Civil: a paternidade se presume em relação do marido da mãe e nos casos de filiação fora do casamento, se estabelece pelo reconhecimento

- Presunção de paternidade é regulada nos arts. 1826º-1846º C. Civil

- Pressupõe que a mãe se encontre casada no momento do nascimento ou da concepção (modo normal de estabelecer a paternidade)

- O reconhecimento de paternidade é o objecto dos arts. 1847º-1873º C. Civil

-Art.1847º C. Civil: reconhecimento da paternidade efectua-se por perfilhação ou reconhecimento voluntário; e reconhecimento judicial ou decisão judicial em acção de investigação

- A perfilhação é o modo mais comum de estabelecer a paternidade dos filhos nascidos ou concebidos fora do matrimónio

**Distinção Entre Filiação Dentro e Fora do Casamento**

I- A presunção *“pater is est”* (art.1826º/1 C. Civil) constitui um modo mais fácil de estabelecer a paternidade que se aplica exclusivamente ao filho de uma mãe casada

* Art. 1871º C. Civil consagra presunções quanto à paternidade do filho de mãe não casada, mas tais presunções não constituem modos de estabelecer a paternidade
* Apesar de os testes de ADN permitirem um resultado praticamente certo sobre a paternidade biológica, não é desejável, na perspectiva dos interesses da criança, que se introduza um factor adicional de indefinição, ainda que temporário, quanto à filiação dos filhos de mães casadas, fazendo depender o estabelecimento da paternidade de uma vontade de perfilhar ou do sucesso de uma acção de investigação

II- Não nos parece que a diferenciação feita pela lei colida com a Constituição, nem que seja possível estender a presunção de paternidade à união de facto

* Uma extensão legal não será razoável senão for acompanhada de uma alteração das regras respeitantes à constituição e extinção da união de facto

 **Prof. Jorge Miranda**: a proibição de discriminação, consagrada no art. 36º/4 CRP, não impede em absoluto a admissibilidade de especificidades materialmente fundadas em relação ao regime aplicável aos filhos nascidos fora do casamento

* Funcionamento da presunção pressupõe o registo do vínculo que une a mãe ao pretenso pai, bem como a certeza quanto ao momento da constituição e extinção desse vínculo
* No direito português, a união de facto não está sujeita a registo e a informalidade que preside à sua constituição e extinção não oferece garantias de segurança quanto ao início e ao termo da ligação

**O Momento da Concepção**

* Presume-se que filho concebido na constância do matrimónio tem como pai o marido da mãe (art. 1826º/1 C. Civil)
* Várias presunções de paternidade têm como referência temporal o período legal de concepção, art. 1798º C. Civil: **presume que o momento da concepção ocorre nos primeiros 120 dias dos 300 que precedem o nascimento**
* **Duas presunções**:
* Concepção verificou-se em qualquer dos primeiros 120 dias dos 300 que anteriores ao seu nascimento (presunção *“omni meliores momento”*)
* Gestação não foi superior a 300 nem inferior a 180 dias
* **Presunções são ilidíveis pelo art. 1800º C. Civil,** que admite acção judicial destinada a fixar a data provável da concepção dentro do período referido no art. 1798º C. Civil, ou a provar que o período de gestação do filho foi inferior a 180 dias ou superior a 300
* Prazo de concepção previsto no art. 1798º C. Civil é susceptível de ser reduzido se dentro dos 300 dias anteriores ao nascimento do filho tiver sido interrompida ou completada outra gravidez, nesta hipótese de gravidez, não são considerados para a determinação do momento da concepção os dias que tiverem decorrido até à interrupção da gravidez ou ao parto (art. 1799º/1 C. Civil)
* A prova da interrupção de outra gravidez (não havendo registo do facto) só pode ser feita em acção especialmente intentada para esse fim, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público

**A Presunção de Paternidade**

I- Art. 1826º/1 C. Civil: filho nascido ou concebido na constância do matrimónio da mãe tem com o pai o marido da mãe

- Art. 1827º C Civil: presunção de paternidade abrange os casamentos anulados ou declarados nulos, desde que tenham sido registados

- Âmbito da presunção de paternidade é banalizado pela duração do casamento

- Art. 1826º/2 C. Civil determina que o momento da dissolução do casamento é o do trânsito em julgado da respectiva sentença; e o casamento católico nulo ou dissolvido por dispensa só se considera extinto a partir do registo da sentença pelas autoridades eclesiásticas

- Arts.1826º/2 e 1827º C. Civil:

* Nos casamentos civis anulados, a presunção *“pater is est”* vigora até ao trânsito em julgado da sentença de anulação
* Nos casamentos católicos, a presunção vigora até ao registo civil da sentença de declaração de nulidade

- A delimitação da presunção de paternidade não tem em conta os avanços registados nos campos da procriação medicamente assistida

II- A paternidade presumida tem de constar obrigatoriamente do registo do nascimento, não sendo admitidas menções que as contrariem, salvo o disposto nos arts. 1828º e 1832º C. Civil (art. 1835º/1 C. Civil)

- Se o registo do casamento dos pais só vier a ser efectuado depois do registo do nascimento, e deste não constar a paternidade do marido da mãe, a paternidade será mencionada oficiosamente (art. 1835º/2 C. Civil)

- A presunção abarca a hipótese de concepção antenupcial, anterior ao casamento

- A regra *“pater is est”* apresenta a natureza de presunção legal *juris tantum*, sendo ilidível por impugnação judicial (art.1838º C. Civil)

III- **Cessação da presunção de paternidade: arts. 1828º, 1829º e 1832º C. Civil**

* Art. 1828º C. Civil: a presunção cessa relativamente ao filho concebido antes do casamento, se a mãe ou o marido declararem no acto do registo do nascimento que o marido não é o pai
* Art. 1829º/1 C. Civil, relativo aos filhos concebidos depois de finda a coabitação: a presunção de paternidade cessa se o nascimento do filho ocorrer passados 300 dias depois de finda a coabitação nos termos do art. 1829º/2 C. Civil
* Art. 1829º/2 C. Civil enumera as situações em que se considera finda a coabitação dos cônjuges, Guilherme de Oliveira aplica analogicamente o art. 1829º C. Civil a sentenças que, tendo sido proferidas fora do processo de divórcio ou de separação, fixem o termo da coabitação (Antunes Varela e Pires de Lima rejeitam esse alargamento)
* Elenco do art. 1829º/2 C. Civil não é taxativo: obviamente considera-se finda a coabitação dos cônjuges na data da morte do marido
* Presunção de paternidade que cessou por força do art.1829º C. Civil pode reiniciar-se ou renascer
* No reinício, a presunção recupera *ipso jure* os seus efeitos (para o futuro)
* No renascimento, a presunção é restabelecida através de uma decisão judicial

Quando o início do período legal da concepção for anterior ao trânsito em julgado do despacho ou da sentença proferidos nas acções de divórcio ou de separação de pessoas e bens, o art. 1831º/1 C. Civil, estatui a presunção de paternidade renasce se, em acção intentada por um dos cônjuges ou pelo filho, se provar que no período legal da concepção existiram relações entre cônjuges

* Se existir perfilhação do filho, terá de ser demandado o perfilhante na acção (art. 1831º/3 C. Civil)
* Entende-se que o filho beneficia de posse de estado relativamente a ambos os cônjuges, na ocasião de nascimento, se então tiver sido reputado e tratado como filho por ambos os cônjuges e se, cumulativamente, tiver sido reputado como filho de ambos os cônjuges nas relações sociais, especialmente nas respectivas famílias (art. 1831º/2 C. Civil)
* Art. 1832º/2 C. Civil: a presunção de paternidade cessa se a mulher casada fizer a declaração de nascimento com a indicação de que o filho não é do marido. É imediatamente admissível a perfilhação (art. 1832º/3 C. Civil)
* A presunção que cessou pode renascer, nos termos do art. 1831º/1 C. Civil (art. 1832º/6 C. Civil)

IV- Havendo bigamia ou casamento sucessivo da mãe com desrespeito pelo prazo internupcial, surge um conflito de presunções de paternidade, que é resolvido pelo art. 1834º/1 C. Civil: prevalece a presunção de que o pai é o segundo marido

- Se for impugnada com sucesso a paternidade do segundo marido, o art. 1834º/2 C. Civil prevê que renasce a presunção relativa ao anterior marido da mãe

**A Perfilhação**

I**- A perfilhação é o acto pelo qual um pessoa (do sexo masculino) declara livremente que um ser vivo de espécie humana é seu filho**

- Caracteriza-se por ser pessoal, livre, solene e irrevogável

- Acto pessoal: tem que ser feita pelo próprio pai ou por intermédio de procurador com poderes especiais (art. 1849º C. Civil)

- Acto livre: confirmado pela previsão de anulabilidade da perfilhação viciada por coação moral (art. 1860º/1 C. Civil)

- Acto não facultativo: pai biológico tem o dever jurídico de perfilhar (a não observância desse dever é susceptível de originar uma obrigação de indemnizar perante o filho)

- Acto solene: apenas pode revestir uma das formas indicadas no art. 1853º C. Civil ou a forma de declaração prestada perante o funcionário de unidade de saúde no momento do registo do nascimento

- Perfilhação que contrarie a paternidade constante do registo de nascimento será válida desde que seja feita por testamento, escritura pública ou termo lavrado em juízo (mas a sua eficácia depende do cancelamento do registo daquela paternidade: art. 1848º/2 C. Civil)

- Qualquer que seja a forma que tenha revestido, a perfilhação é irrevogável (art. 1858º C. Civil)

II- A perfilhação tem de corresponder à verdade (art. 1859º/1 C. Civil)

- Requisitos relativos ao perfilhante:

* Capacidade
* Só têm capacidade para perfilhar os indivíduos com mais de 16 anos se não estiverem interditos por anomalia psíquica ou não ou não forem notoriamente dementes (art.1601º b) C. Civil) no momento da perfilhação (art. 1850º/1 C. Civil)
* Menores de 16 e 17 anos, interditos por causa distinta de anomalia psíquica e inabilitados não necessitam, para perfilhar, de autorização dos pais, tutores ou curadores (art.1850º/2 C. Civil)
* Menores de 16 e 17 anos, não emancipados, só podem perfilhar por formas distintas do testamento (arts. 1853º e 2189º C. Civil)
* Consentimento
* Tem de ser puro e simples
* Condições, termos e cláusulas que limitem ou modifiquem os efeitos que são atribuídos à perfilhação por lei têm-se por não escritos (art.1852º C. Civil)
* Consentimento não deve estar viciado por coacção moral nem por erro sobre circunstâncias quem tenham contribuído decisivamente para o convencimento da paternidade (art. 1860º/1 e 2 C. Civil)

- Requisitos da perfilhação relativos ao perfilhando

* Ausência de outra paternidade estabelecida
* Não é admitida a perfilhação em contrário da paternidade que conste do registo de nascimento enquanto este não for rectificado, declarado nulo ou cancelado (art. 1848º/1 C. Civil)
* A perfilhação que contrarie a filiação registada será válida desde que seja feita por testamento, escritura pública ou termo lavrado em juízo, ficando apenas a sua eficácia dependente do cancelamento do registo daquela paternidade (art. 1848º/2 C. Civil)
* Concepção do perfilhando
* Art. 1855º C. Civil: a perfilhação só é válida se for posterior à concepção e o perfilhante identificar a mãe
* Perfilhação *post mortem* só produz efeitos em favor dos seus descendentes (art. 1856º C. Civil)
* Existência do perfilhando
* Art. 1854º C. Civil dispõe que a perfilhação pode ser feita a todo o tempo, antes ou depois do nascimento do filho ou depois da morte deste
* Assentimento do perfilhando maior ou emancipado ou dos descendentes do perfilhando que sejam maiores ou emancipados
* Só produz efeitos se o filho ou os seus descendentes, ou, tratando-se de interditos, os respectivos representantes, derem o seu assentimento (art.1857º/1 C. Civil)
* Assentimento pode ser dado antes ou depois da perfilhação, ainda que o perfilhante tenha falecido
* Na falta de um prazo, compreende-se que o art. 1857º/4 C. Civil, confira a qualquer interessado que tenha conhecimento da perfilhação o direito de requerer judicialmente a notificação pessoal do perfilhando, dos seus descendentes ou dos seus representantes legais parar declararem, no prazo de 30 dias , se dão o seu assentimento à perfilhação (silêncio vale como assentimento)

- Não constitui requisito da perfilhação o registo de maternidade do perfilhando (art. 1851º C. Civil)

- Não há quaisquer obstáculos à perfilhação de filhos incestuosos

- Os filhos adulterinos de homem casado são livremente perfilháveis

- Os filhos adulterinos de mulher casada só são eficazmente perfilháveis depois da ilisão da presunção de paternidade e do cancelamento do registo feito com base nela

III- Perfilhação não pode ser invocada enquanto não for lavrado o respectivo registo (art. 2º/1 b) CRC)

- Se a perfilhação for feita perante o funcionário do registo civil regista-se por meio de assento de nascimento do filho (arts. 130º/1 e 125º CRC)

- Disciplina especial para o registo de perfilhação realizada por testamento, escritura pública ou termo lavrado em juízo é averbada ao assento de nascimento do filho (arts. 130º/1 e 129º CRC)

- A perfilhação feita em unidade de saúde competente é inscrita no assento de nascimento

- Disciplina especial para o registo de perfilhação que careça de assentimento (Art. 1857º/2 a), 3 e 4; arts 130º/2, 131º e 133º CRC) e para o registo do perfilhação de nascituro (art.132º CRC)

- Registo da perfilhação é considerado secreto até ser dado o assentimento necessário e, sem prejuízo do disposto no art. 1857º/4 C. Civil, só pode ser invocado para instrução do processo preliminar de casamento ou em acção de nulidade ou anulação do casamento

- Logo que seja dado o assentimento, lavra-se oficiosamente o respectivo averbamento

- O assento de perfilhação do nascituro, que só pode ser lavrado se for posterior à concepção e o perfilhante identificar a mãe, além dos requisitos gerais, deve conter a indicação do nome completo, data de nascimento, estado, naturalidade, residência habitual e filiação da mãe do perfilhado, época da perfilhação e data provável do parto

IV- A perfilhação tem a natureza de um acto jurídico não negocial, integrado por uma declaração de consciência

- É um simples acto jurídico: estabelecimento da perfilhação produz-se por força da lei, independentemente de ter sido ou não querido pelo perfilhante (Pedro Albuquerque e Oliveira e Silva pronunciam-se pelo carácter negocial da perfilhação)

- A expressão *“declaração de consciência”* é utilizada para exprimir o carácter híbrido da perfilhação, figura a meio caminho entre uma declaração de ciência e uma declaração negocial (Menezes Cordeiro enquadra a perfilhação na categoria dos actos quase-negociais

**O Reconhecimento Judicial da Paternidade**

I- Realiza-se através de uma acção autónoma de investigação de paternidade

- Tribunal que reconhecera paternidade deve comunicar a decisão a qualquer conservatória do registo civil, para que seja feito o averbamento da filiação estabelecida (art. 78º CRC)

- A acção de investigação de paternidade não pode ser proposta enquanto a maternidade não se achar estabelecida, a não ser que seja pedido conjuntamente o reconhecimento da paternidade e da maternidade (art. 1869º C. Civil)

- Não é admissível o reconhecimento judicial da paternidade em contrário da que conste do registo de nascimento enquanto este não for rectificado, declarado nulo ou anulado (art. 1848º/1 C. Civil)

- A acção de investigação de paternidade deve ser intentada pelo filho contra o pretenso pai (arts. 1869º, 1873º e 1819º C. Civil)

- É conferida legitimidade à mãe menor para intentar a acção em representação do filho sem necessidade de autorização dos pais, sendo, porém, representada em juízo por curador especial nomeado pelo tribunal (art. 1870º C. Civil)

- Art. 1872º C. Civil permite a coligação de investigantes filhos da mesma mãe, em relação ao mesmo pretenso pai

- Art. 31º-B CPC admite o litisconsórcio passivo alternativo na acção de investigação de paternidade: o filho que tiver dúvidas fundamentadas sobre a identidade do verdadeiro progenitor pode formular subsidiariamente o mesmo pedido contra o réu diverso do que é demandado

- Nos restantes aspectos da legitimidade, é aplicável à investigação de paternidade, com as necessárias adaptações o disposto para a acção de investigação de maternidade (art. 1818º e 1819º C. Civil)

- **Prova da procriação pode ser feita alternativamente, com base em:**

* Testes de ADN (art. 1801º C. Civil)
* Presunções legais ilididas pelo réu (art. 1871º C. Civil)
* Demonstrações de que o pretenso pai teve relações sexuais com a mãe durante o período de legal concepção e que dessas relações resultou o nascimento do investigante (coabitação causal)

- Invocada uma das presunções, recai sobre o investigado o ónus de a ilidir, levantando dúvidas sérias sobre a paternidade que lhe é imputada (art. 1871º/2 C. Civil)

- Art. 1871º/1 C. Civil enumera presunções legais de paternidade

* Posse de estado
* Quando o filho houver sido reputado e tratado como tal pelo pretenso pai e reputado como filho também pelo público (art. 1871º/1 a) C. Civil)
* 3 Requisitos:
* *Nomen-* Reputação como pai pelo pretenso pai (convicção íntima por parte do investigado, de que é pai do investigante)
* *Tractus-* Tratamento como filho pelo pretenso pai (prática dos actos de assistência que os pais normalmente costumam dispensar aos filhos, incluindo os cuidados, carinho, amparo, protecção e solicitude próprios de um pai)
* *Fama-* Reputação como filho do pretenso pai pelo público (convicção, por parte das pessoas que conhecem o investigante e o investigado, de que este é pai daquele)
* Declaração inequívoca de paternidade pelo pretenso pai
* Quando exista carta ou outro escrito no qual o pretenso pai declare inequivocamente a paternidade (art. 1871º/1 b) C. Civil)
* União de facto e concubinato duradouro entre a mãe e o pretenso pai
* Quando durante o período legal da concepção, tenha existido comunhão duradoura de vida em situações análogas às dos cônjuges ou concubinato duradouro entre a mãe e o pretenso pai, durante o período legal da concepção (art. 1871º/1 c) C. Civil)
* Na união de facto há comunhão sexual e comunhão de habitação
* No concubinato duradouro, não há comunhão de habitação, verificando-se apenas um relacionamento sexual estável
* Enquanto facto que funda a presunção, a união de facto heterossexual tem de ser duradoura, mas não precisa de existir há mais de 2 anos
* Sedução da mãe pelo pretenso pai (art.1871º/1 d) C. Civil)
* Existência de relações sexuais entre o pretenso pai e a mãe, durante o período legal de concepção (art. 1871º/1 e) C. Civil)
* Veio aumentar as possibilidades de sucesso da pretensão do investigante
* Se a *exceptio plurium concubentium* (múltiplos parceiros) levantar dúvidas sérias sobre a paternidade do investigado, a acção poderá proceder, se o investigante conseguir afastar ou daqueles que juntamente com o pretenso pai tiveram relações sexuais com a mãe do investigante ( *ex.* análises ADN)

- As presunções legais de paternidade do art. 1871º/1 C. Civil têm uma natureza diversa da presunção *pater is est*: estas invertem o ónus da prova na acção de investigação da paternidade e são ilidíveis mediante contraprova (art. 1871º/2 C. Civil); presunção *pater is est* estabelece a paternidade e só é ilidível mediante acção judicial de impugnação (art. 1838º C. Civil)

VI- O filho menor, interdito ou inabilitado tem direito a alimentos provisórios desde a proposição da acção, contanto que o tribunal considere provável o reconhecimento da paternidade (art. 1821º *ex vi* 1873º C. Civil)

- Art. 1884º/1 C. Civil, o pai não unido pelo matrimónio à mãe do filho é obrigado, desde a data do estabelecimento de paternidade, a prestar-lhe alimentos relativos ao período de gravidez e ao primeiro ano de vida do filho, sem prejuízo das indemnizações a que por lei ela tenha direito

- A mãe pode pedir os alimentos na acção de investigação de paternidade e tem direito a alimentos provisórios se a acção foi proposta antes do termo do período de um ano de vida do filho, desde que o tribunal considere provável o reconhecimento da paternidade (art. 1884º/2 C. Civil)

- Se a acção de investigação de paternidade for julgada improcedente, não serão restituídas as importâncias recebidas, pelo filho ou pela mãe, a título de alimentos provisórios (art. 2007º/2 C. Civil)

**A Averiguação Oficiosa da Paternidade**

I- Sempre que seja lavrado o registo de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida ou sempre que seja eliminada a menção da paternidade dele constante, deve o conservador remeter ao tribunal certidão integral do registo, a fim de se averiguar oficiosamente a identidade do pai (art.1864º C. Civil e art. 121º/1 e 2 CRC)

- A remessa não tem lugar se, conhecido o nome do pretenso pai, o conservador se certificar de que este e a mãe são parentes ou afins em linha recta ou parentes no 2º grau da linha colateral (art. 121º/3 CRC)

- Recebida a certidão pelo tribunal, inicia-se a instrução do processo de averiguação oficiosa da paternidade, que tem carácter secreto (arts. 1812º e 1868º C. Civil) e incumbe ao curador (art. 202º/1 OTM)

- O curador deve proceder às diligências necessárias para identificar o pretenso pai e, havendo indicação da respectiva identidade, deve ouvi-lo em declarações que serão reduzidas a auto (art. 1865º/1 e 2 C. Civil e art. 202º/1 OTM)

- Se o pretenso progenitor confirmar a paternidade, será lavrado termo d perfilhação (arts. 207º OTM e art. 1865º/3 C. Civil)

- Se o pretenso progenitor não confirmar a paternidade, o tribunal procederá às diligências necessárias para averiguar a viabilidade da acção de investigação de paternidade (art. 1865º/4 C. Civil)

- As declarações prestadas pelo pretenso pai que não confirmou a paternidade, durante o processo de averiguação oficiosa, não implicam presunção de paternidade nem constituem sequer princípio de prova (arts. 1811º e 1868º C. Civil)

- Se o juiz concluir pela existência de provas seguras da paternidade, ordenará a remessa do processo ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente (um tribunal comum), a fim de ser intentada a acção de investigação (art. 1865º/5 e art. 205º/1 OTM)

- O processo será arquivado se durante a instrução se vier a apurar que a mãe e o pretenso pai são parentes ou afins em linha recta ou parentes no 2º grau da linha colateral (art. 1866º a) C. Civil), ou se tiverem decorrido 2 anos sobre a data do nascimento (art. 1866º b) C. Civil)

- O despacho de arquivamento admite recurso restrito à matéria de direito, que só pode ser interposto pelo curador (arts. 205º/3 e 206º OTM)

III- Após o trânsito em julgado do despacho de remessa, cabe ao ministério Público intentar uma acção oficiosa comum de investigação de paternidade

- Apesar de ser regulada no art. 1867º C. Civil, a investigação com base em processo crime não é precedida pelo processo de averiguação oficiosa, nem está, por conseguinte, dependente de um despacho final de viabilidade

- À acção oficiosa de investigação de paternidade com base em processo crime não se aplica os arts. 1864º e 1865º C. Civil, nem as normas do CRC e da OTM que estão conexas com tais artigos

- A investigação com base em processo crime é intentada quando em processo crime se considere provada a cópula em termos de constituir fundamento para a investigação da paternidade e se mostre que a ofendida teve um filho em condições de o período legal da concepção abranger a época do crime (art. 1867º C. Civil) – (a acção pode ser instaurada mesmo que tenham decorrido 2 anos sobre a data do nascimento)

- O tribunal comunicará a decisão a qualquer conservatória do registo civil, para que seja feito o averbamento da filiação legalmente constituída (art. 78º CRC)

- Sendo a acção oficiosa improcedente, nada obsta a que seja intentada nova acção de investigação de paternidade, ainda que fundada nos mesmos factos (arts. 1813º e 1868º C. Civil)